



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



Lei 218, de 31 de maio de 2017.

Publicado em 31 / 05 / 2017
Local Município de Abel Figueiredo
Luciene Saldanha Ribeiro
Portaria 001/2017 - SAFIN

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito do Município de Abel Figueiredo, Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que observadas às disposições do Art. 175 da Constituição Federal, Leis Federais Nº. 8.666/1993, Nº11.079/2004 e Nº11.445/2007, e o estabelecido pela Lei Municipal 209/2017. Em cumprimento ao disposto no Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de água e esgoto;

Considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Considerando ainda, os termos da Lei Federal nº. 11.445 de 05/01/2007 e Lei Municipal 209 de 04/01/2017;

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão ou parceria público-privada.

Art. 2º. – A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento por critérios objetivos.

Parágrafo 1º. - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento água tratada e esgotamento sanitário, deverá ser feita a pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; comprovada por atestados de prestação serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

Parágrafo 2º. – A outorga deverá ser por contrato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iniciativa das partes, sempre que necessário para manter o equilíbrio da relação contratual ou o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Parágrafo 3º - O contrato deverá conter obrigatoriamente:

I – sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



- II – o objeto, prazo e a área dos serviços;
- III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;
- IV – o compromisso do município de promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;
- V – o modo, a forma e condições de prestações dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
- VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão;
- VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
- VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
- IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
- X – os casos de extinção da concessão;
- XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;
- XII – forma e periodicidade da prestação de contas do contratado ao município.

Parágrafo 4º. – Para efeito do contrato de outorga e concessão para a prestação de serviço consignada à ambas as partes fica autorizado o Poder Legislativo na competência de suas comissões, coordenadas pela Mesa Diretora, bem como o Poder Executivo na condição de outorgante no direito e obrigação de fiscalizar e vetar qualquer ato que venha denegrir o direito dos usuários e da preservação dos bens do município entregue às concessionárias inseridas no contrato e o descumprimento das cláusulas do contrato conforme a Lei.

Art. 3º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços;

Parágrafo 1º. - As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 2º. - Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos

9



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Pará e/ou Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluídas a depreciação destes.

Parágrafo 3º. - Os sistemas de abastecimentos de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4º. - Os investimentos no sistema de água e esgoto realizados pela concessionária deverão ser amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizados, farão jus à remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico ou à prorrogação do prazo da concessão até a amortização dos investimentos.

Parágrafo 1º. - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamentos de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

Parágrafo 2º. - O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 5º - No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

Parágrafo 1º. - O Poder Executivo poderá, para exercer a Regulação, criar Agência Autônoma Reguladora de Serviços Públicos Concedidos, transformar o SAAF em Agência de Regulação ou celebrar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos no âmbito do Estado.

Parágrafo 2º. - Fica ainda o Executivo Municipal, titular dos serviços de saneamento de interesse local, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito visando a rescisão de quaisquer acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem à prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.

Art. 6º. - O Chefe do Poder Executivo tem competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

4



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 8º. - O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, órgão da Administração Municipal, previsto no Art. 23 da Lei Municipal 209/2017, ficará responsável pela gestão dos recursos devidos ao município, que forem provenientes das OUTORGAS regulamentadas por esta lei.

Disposições Gerais Transitórias

Art. 1º. - Para efeito da concessão a empresa concessionária deve ter pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Art. 2º. - A concessão não impede o investimento público a fins de melhoramento, reforma e expansão do sistema respeitado o previsto nesta lei e nas cláusulas do contrato.

Art. 3º. - Autoriza para fins de direito o remanejamento dos servidores do sistema para áreas a fins necessários sem prejuízo aos seus proventos, exceto nas gratificações pecuniárias.

Parágrafo Único - Nos contratos de concessão de prestação de serviços do abastecimento de água e esgotamento sanitário do município estende-se às vilas, às escolas, os assentamentos e todas as aglomerações residenciais ligadas ao poder público de Abel Figueiredo que direta ou indiretamente adquiriu o direito de ser beneficiário da administração pública do município.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abel Figueiredo.

Abel Figueiredo, 31 de maio de 2017.


Hildefonso de Abreu Araújo

Prefeito Municipal